

Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: M. Wathelet (relator), presidente de secção, P. Jann e A. Rosas, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu em 7 de Novembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.*
- 2) *O Reino de Espanha é condenado nas despesas.*

(¹) JO C 317 de 10.11.2001.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 24 de Outubro de 2002

no processo C-233/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Giudice di pace di Palermo): Riunione Adriatica di Sicurtà SpA (RAS) contra Dario Lo Bue (¹)

«Artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo — Directivas 73/239/CEE e 92/49/CEE — Liberdade tarifária — Possibilidade de invocar uma directiva contra um particular»

(2002/C 323/33)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-233/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Giudice di pace di Palermo (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Riunione Adriatica di Sicurtà SpA (RAS) e Dario Lo Bue, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 8.º, n.º 3, da Primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício (JO L 228, p. 3; EE 06 F1 p. 143), na versão que resulta da Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira directiva sobre o seguro não vida) (JO L 228, p. 1), bem como dos artigos 29.º e 39.º da Directiva 92/49, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de Secção, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: R. Grass, proferiu em 24 de Outubro de 2002 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

Uma directiva não pode, por si só, criar obrigações na esfera jurídica de um particular e não pode, portanto, ser invocada, enquanto tal, contra essa pessoa.

(¹) JO C 245, de 1.9.2001.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 3 de Outubro de 2002

no processo C-273/01 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale di Bari): Walter Ferro contra Giovanni Santoro (¹)

«Artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo — Directiva 86/653/CEE relativa à coordenação do direito dos Estados-Membros sobre os agentes comerciais — Aplicabilidade aos mediadores»

(2002/C 323/34)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-273/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Tribunale di Bari (Itália), destinado a obter, no litígio pendente nesse órgão jurisdicional entre Walter Ferro e Giovanni Santoro, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 86/653/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativa à coordenação do direito dos Estados-Membros sobre os agentes comerciais (JO L 382, p. 17), bem como, a título subsidiário, dos artigos 52.º e 59.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 43.º CE e 49.º CE), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: P. Jann (relator), presidente de Secção, D. A. O. Edward, A. La Pergola, M. Wathelet e A. Rosas, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 3 de Outubro de 2002 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

As disposições da Directiva 86/653/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativa à coordenação do direito dos Estados-Membros sobre os agentes comerciais, devem ser interpretadas no sentido de que não se aplicam a uma legislação nacional que subordina o direito a uma comissão por parte de uma pessoa que exerce a profissão de mediador à sua inscrição num registo previsto para o efeito.

(¹) JO C 289 de 13.10.2001.